



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 15/2021/CMRI

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **60502.002397/2020-05**

RECORRENTE: **D.A.A.H.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CEX - Comando do Exército**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Solicitante requer informação sobre os anos e as séries de ingresso e saída de determinado ex-aluno no Colégio Militar do Rio de Janeiro.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O CEX nega acesso às informações avocando o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e os artigos 55, 56, 60 e 65 do Decreto nº 7.724, de 2012, por entender que se tratam de dados pessoais de terceiros, enfatizando que os mesmos só podem ser acessados por decisão judicial ou com consentimento expresso das pessoas a que se referirem. Pontua que o titular da informação poderá comparecer pessoalmente no Colégio Militar do Rio de Janeiro (munido da documentação que comprove a sua identificação pessoal) ou por meio de procurador legalmente constituído, a fim de requerer as informações de seu interesse.

1ª Instância: O Cidadão recorre alegando que os dados de entrada ou saída de determinada pessoa em colégio público não são dados pessoais, pois são publicados em Diário Oficial pelo Ministério da Educação e pelas Secretarias Estaduais. Além disso, informa que os dados são de um ocupante de cargo comissionado da Administração Pública Federal e, por isso, para tomar posse no cargo, ele teria entregue currículo com suas qualificações, escolas frequentadas e diploma com a qualificação na sua área. Por fim, reitera o pedido informando que há ampla jurisprudência da CGU e da Justiça Federal que afastam qualquer tipo de alegação de sigilo quanto à informação se alguém frequentou ou não determinada instituição

escolar. O Órgão ratifica a resposta inicial.

2ª Instância: O Requerente reitera o pedido alegando que a Lei de Acesso à Informação e o ordenamento jurídico garantem o atendimento de seu pedido. O Solicitante acredita ser um direito saber se instituições públicas expediram diplomas para qualquer pessoa. O Órgão reitera seu posicionamento nos mesmos termos da resposta inicial.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente recorre à CGU pontuando que “*não procede a alegação de que o órgão não pode informar se aluno frequentou ou obteve diploma, certificado de conclusão, de instituição pública*”. Reitera que esse tipo de dado é publicado em Diário Oficial no momento da conclusão do curso, por isso alega que não se pode “*banalizar*” o conceito de sigilo e de informação pessoal. A CGU registra que “*entende que o objeto do pedido é acesso aos dados relacionados ao histórico escolar, já que ele se refere aos anos e séries de ingresso e saída de terceiros de colégio militar*”. Assim, cita os precedentes de NUPs 23480.008602/2017-10, 23480.008603/2017-56, 23480.008611/2017-01 e 23480.008613/2017-91 para marcar seu entendimento de que “*informações relativas ao desempenho acadêmico de estudantes matriculados em instituições de ensino públicas se referem à esfera privada de seus titulares, não podendo ser disponibilizadas a terceiros pessoas*”. Além disso, a CGU cita seu parecer do precedente NUP 23480.028436/2013-36, no qual se destaca que “*o diploma e o certificado de conclusão de curso superior de terceiras pessoas em instituições de ensino públicas poderiam ser entregues via pedido de acesso, mediante ocultação de informações pessoais, pois são documentos que comprovam a habilitação de determinado indivíduo para exercer funções regulamentadas por lei, o que seria passível de controle social*”. A CGU enfatiza que no referido parecer “*deixou claro que o histórico escolar é considerado informação pessoal e, por isso, não deve ser entregue a terceiros sem a autorização expressa do cidadão ao qual se refere*”. Dito isto, cita ainda o precedente NUP 03006.009194/2019-65, que concluiu que “*haverá preponderância do direito de acesso à informação sobre o direito à intimidade quando a informação pessoal solicitada se relacionar com as atividades desempenhadas pelo servidor do Estado no exercício de cargo ou de função pública, sendo a sua disponibilização necessária para o efetivo controle social da Administração, nos termos do artigo 7º da LAI. Mesmo assim, deve ser ponderado se a consequência da efetivação da transparência pode gerar uma potencial utilização discriminatória da informação (potencial de dano), bem como se o motivo da coleta ou fornecimento da informação pessoal é compatível com o objetivo final do tratamento a qual a informação solicitada será submetida (princípio da finalidade)*”. Após as citações, a CGU conclui que “*os precedentes apontam pela restrição de acesso aos dados relacionados ao histórico escolar. E, quando existe o cotejo em relação à utilidade da informação para o controle social e a proteção de dados pessoais, ele se refere a diplomas ou comprovações de titulação acadêmica indispensável para o exercício do cargo público, o que não se relaciona ao caso em tela*”. Assim, decide pelo desprovimento do recurso, pois considerou que sobre os dados solicitados recai hipótese de restrição de acesso contida no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 55 do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente apresenta recurso à CMRI esclarecendo que, diferentemente do entendimento da CGU, seu pedido não visa acesso a histórico escolar, mas somente *“o ano de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio”*. O Solicitante qualifica a distorção da CGU como sendo desleal e mentirosa para negar a informação. Após lamentar o ocorrido, reitera seu pedido e adverte que *“se houver mentira ou calúnia novamente sobre sua solicitação, adotará providências cabíveis sobre autores de pareceres que caluniarem suas palavras”*.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise dos autos identifica-se que, em seu pedido inicial, o Requerente solicita que sejam informados os anos e as séries de entrada e saída de determinada pessoa no Colégio Militar do Rio de Janeiro. Todavia, no recurso à CMRI, especifica que deseja *“o ano de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio”*. Considerando que o ano de saída de uma instituição de ensino não corresponde necessariamente ao ano de conclusão de etapas escolares (ensino fundamental ou médio), entende-se que houve inovação recursal nesta parte do recurso, pois ela extrapola o escopo do pedido inicial. Assim, decide-se pelo não conhecimento da referida parcela, por conter inovação em sede recursal, com fulcro na Súmula CMRI nº 2, de 2015. Retomando-se a análise do objeto do pedido inicial, verificou-se que, no decorrer do processo, o Recorrente registra que as datas e séries solicitadas são publicizadas em Diário Oficial quando o aluno ingressa através de concurso público de ampla concorrência para as vagas não preenchidas por alunos que possuem parentesco com militares (denominados alunos por amparo regulamentar). Ante tal apontamento, identificou-se que somente os ingressos por meio de processo seletivo são divulgados pelos Colégios Militares, visando a transparência e isonomia da seleção. A restrição de acesso aos dados dos ingressos por amparo regulamentar se justifica em vista da necessidade de proteção dos militares e de seus familiares, de forma a não causar exposição que lhes submeta a riscos, dada a natureza de suas atividades. De toda forma, a fim de verificar a possibilidade de concessão das informações requeridas, esta Comissão realizou interlocução com o Órgão recorrido, que reiterou a negativa, asseverando que *“o pedido trata de informações pessoais de terceiros as quais só poderão ser disponibilizadas, por previsão legal ou com consentimento expresso da pessoa a que se referem, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, e nos artigos 55, 56, 60 e 65 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a referida Lei”*. Como assinalado pelo CEX, os referidos normativos preconizam que as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades terão seu acesso restrito pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem. A divulgação ou o acesso por terceiros ocorrerá somente mediante previsão legal ou expressa autorização do titular dos dados, o que não ocorre no caso ora analisado. Importante destacar que, ainda que as informações requeridas na presente demanda estejam sob a custódia de Instituição de ensino vinculada a um órgão público, elas não são consideradas públicas, pois se referem à vida escolar de pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, são intrínsecas à

vida privada e intimidade de outrem. Desta feita, esta Comissão decide pelo indeferimento da parcela conhecida do recurso, pois os dados pleiteados têm natureza pessoal e sensível e, portanto, são restritos de acesso, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e dos arts. 55 e 56 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, pois as informações requeridas são pessoais e possuem restrição de acesso, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e dos arts. 55 e 56 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão a Recorrente, o Comando do Exército e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 25/02/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 26/02/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 28/02/2021, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 02/03/2021, às 15:32, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2366477** e o código CRC **9E8BF91E** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000002/2021-46

SEI nº 2366477